



PROCESSO	:	72915/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,
(Conselheiro Campos Neto)

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária (TCO), aberta em atendimento a determinação do Parecer Prévio nº 240/2021-TP (Parecer Prévio Favorável) (Documento nº 25365/2022), exarado no Processo nº 99864/2020 (Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jauru, exercício de 2020), ao qual foi apensado o Processo nº 499420/2021 (Contas Anuais de Governo Municipal – Previdência Municipal).

O Parecer prévio em destaque determinou que a Secretaria de Controle Externo de Previdência instaurasse Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano relativo aos juros e às multas provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020.

Na atual fase processual, os autos foram encaminhados a esta unidade para análise e instrução de Embargos de Declaração (Documento nº 484843/2024), interposto pelo senhor Pedro Ferreira de Souza, visando a reforma do Acórdão nº 416/2024-PV (Documento nº 480192/2024), com a alegação de inexistência de qualquer conduta dolosa ou má-fé da sua parte, segundo ele, “num estado de necessidade, viu-se na obrigação de atender primeiramente as demandas da saúde e, somente ao final do ano, quitar todas as dívidas junto ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru”.

No enfrentamento das alegações interpostas, a equipe responsável pela análise da petição instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 507457/2024), devidamente debatido e acolhido pelo Supervisor de Fiscalização (Documento





nº 507465/2024); concluiu pela não procedência das alegações apresentadas na petição; e, nessa linha, opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

No meu turno, alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 09/09/2024.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo de Recursos

